

MENSAGEM Nº 207

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi sancionar com veto parcial o Projeto de Lei nº 578-C, de 1972, (nº 74/74, no Senado Federal), que "regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, e dá outras providências".

Incide o veto sobre a palavra "residências", constante do artigo 1º do referido Projeto de Lei.

É advertência de fácil compreensão a que se colhe dos órgãos responsáveis pela Saúde Pública, no sentido de que a propaganda e a venda de produtos químico-farmacêuticos ou biológicos devem observar, quando dirigidas ao leigo, hábeis limitações que previnam a auto-medicação ou, pelo menos, não a estimulem.

Tal como incluído no texto, o termo ora vetado pode ser entendido como a residência de qualquer indivíduo e não apenas a do médico que, em regra, não exerce a profissão nesse

local, e, se o faz, a residência é, para todos os efeitos, con
siderada consultório.

Contraria, pois, o interesse público a parte
vetada do Projeto, pela abrangência de sua significação, o que
submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso
Nacional.

Brasília, 14 de julho de 1975.